PARECER JURÍDICO nº 240/2025
Proposta de Emenda Orçamentária nº 001/2025 a 022/2025

ESPECIFICAÇÃO: *EMENDAS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.619/2025, PROPOSTAS INDIVIDUALMENTE PELOS VEREADORES.*

A Proposta de Emenda Orçamentária, tem por escopo a transferência de recursos a diversas entidades e associações que trabalham no atendimento à população ourofinense, trazendo melhorias ao município.

Devidamente instruída, a Proposta de Emenda Orçamentária fora remetida a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Saliente-se, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

As emendas indicam nominalmente as entidades beneficiárias e os valores a serem repassados, condicionando a execução à celebração de instrumento jurídico adequado. Assim estão distribuídas as Emendas Orçamentárias nº 001/2025 à 022/2025, Emenda Impositiva ao Projeto de Lei nº 3.617/2025, proposta individualmente pelos Vereadores, como sendo: 1) Proposta de Emenda Orçamentária nº 001/2025, pela Vereadora VÂNIA APARECIDA VIEIRA COUTO, no valor de R$ 82.572,00; 2) Proposta de Emenda Orçamentária nº 002/2025, pelo Vereador PAULO HENRIQUE CHISTE DA SILVA, no valor de R$ 82.572,00; 3) Proposta de Emenda Orçamentária nº 003/2025, pelo vereador PAULO HENRIQUE CHISTE DA SILVA, no valor de R$ 82.572,00; 4) Proposta de Emenda Orçamentária nº 004/2025, pelo Vereador ANTÔNIO LINO FILHO, no valor de R$ 82.572,00; 5) Proposta de Emenda Orçamentária nº 005/2025, pelo Vereador ANTÔNIO LINO FILHO, no valor de R$ 82.572,00; 6)- Proposta de Emenda Orçamentária nº 006/2025, pelo Vereador CARLOS AUGUSTO HONÓRIO, no valor de R$ 82.572,00; 7) Proposta de Emenda Orçamentária nº 007/2025, pelo Vereador CARLOS AUGUSTO HONÓRIO, no valor de R$ 82.572,00; 8) Proposta de Emenda Orçamentária nº 008/2025, pelo Vereador CÍCERO DE LIMA BRAGA, no valor de R$ 82.572,00; 9) Proposta de Emenda Orçamentária nº 009/2025, pelo Vereador CÍCERO DE LIMA BRAGA, no valor de R$ 82.572,00; 10)

Proposta de Emenda Orçamentária nº 010/2025, pelo Vereador CLÓVIS COLDIBELI, no valor de R$ 82.572,00; 11) Proposta de Emenda Orçamentária nº 011/2025, pelo Vereador CLÓVIS COLDIBELI, no valor de R$ 82.572,00; 12) Proposta de Emenda Orçamentária nº 012/2025, pelo Vereador FÁBIO TOMAZOLI DA FONSECA, no valor de R$ 82.572,00; 13) Proposta de Emenda Orçamentária nº 013/2025, pelo Vereador FÁBIO TOMAZOLI DA FONSECA, no valor de R$ 82.572,00; 14) Proposta de Emenda Orçamentária nº 014/2025, pelo Vereador JOSÉ AGOSTINHO MURONI, no valor de R$ 82.572,00; 15) Proposta de Emenda Orçamentária nº 015/2025, pelo Vereador JOSÉ AGOSTINHO MURONI, no valor de R$ 82.572,00; 16) Proposta de Emenda Orçamentária nº 016, pela Vereadora LÍVIA ROBERTA FRANCELI, no valor de R$ 82.572,00; 17) Proposta de Emenda Orçamentária nº 017, pela Vereadora LÍVIA ROBERTA FRANCELI, no valor de R$ 82.572,00; 18) Proposta de Emenda Orçamentária nº 018, pelo Vereador MARCO ANTÔNIO DA SILVA, no valor de R$ 82.572,00; 19) Proposta de Emenda Orçamentária nº 019, pelo Vereador MARCO ANTÔNIO DA SILVA, no valor de R$ 82.572,00; 20) Proposta de Emenda Orçamentária nº 020, pelo Vereador NELSON LOPES DA SILVA, no valor de R$ 82.572,00; 21) Proposta de Emenda Orçamentária nº 021, pelo Vereador NELSON LOPES DA SILVA, no valor de R$ 82.572,00; 22) Proposta de Emenda Orçamentária nº 022/2025, pela Vereadora VÂNIA APARECIDA VIEIRA COUTO, no valor de R$ 82.572,00.

No âmbito municipal, é plenamente possível a apresentação de emendas impositivas por Vereadores, conforme autoriza a Emenda nº 001/2017 à Lei Orgânica do Município de Ouro Fino/MG, que institui o orçamento impositivo, *in verbis:*

> ***Art. 1º*** *- Fica instituído o artigo 117-A na Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, com a seguinte redação:*
>
> *Artigo 117-A – O Poder Executivo destinará emendas de iniciativa Parlamentar na Lei Orçamentária Anual.*
>
> *§ 1º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal a que se refere o caput deste artigo na Lei Orçamentária Anual.*
>
> *§ 2º - As indicações parlamentares de Vereadores referentes às emendas individuais*

de que trata o caput deste artigo serão encaminhadas ao Poder Executivo em até 60 dias da publicação da Lei Orçamentária Anual.

I – As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

II – As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

a) o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento, no prazo máximo de até quinze dias do recebimento das indicações parlamentares;

b) até trinta dias após o término do prazo previsto na alínea "a" deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

c) até trinta dias após o término do prazo previsto na alínea "b", o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

d) se até trinta dias após o término do prazo previsto na alínea "c", o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação

prevista na alínea "a" do inciso II do § 2º deste artigo.

III – Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 3º - O Poder Executivo, caso necessário, deverá encaminhar projeto de revisão do Plano Plurianual juntamente com a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

***Art. 2º -** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.*

Desta forma, pelo que se analisa nas emendas impositivas individuais de 001/2025 a 022/2025, elas estão dentro do prazo legal e do limite de 1,2% (um inteiro de dois décimos) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual está destinado a ações e serviços públicos de saúde por todos os proponentes.

Da mesma forma, pela análise jurídica, as emendas impositivas são compatíveis com o Plano Plurianual (PPA), observam as diretrizes da LDO e respeitam os limites financeiros.

Lado outro, não existe vício de iniciativa, eis que é constitucional a emenda que apenas suplementa, direciona ou detalha despesas já previstas, sem criar novas obrigações ao Executivo.

Como é cediço, se a Lei Orgânica Municipal prevê emendas impositivas – cujo artigo fora transcrito anteriormente – o Executivo tem o dever de executar o valor destinado, salvo por impedimento técnico ou impedimento legal, que deverá ser justificado ao Legislativo.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis:*

> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS n° 24.584 - 1-Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Procuradoria Jurídica Legislativa conclui que, quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos na Legislação vigente, se abstendo, porém, de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

A Procuradoria Jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre tal aspecto para a propositura deste Projeto de Lei, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa**.

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade das Propostas de Emendas Orçamentárias Individuais nº 001/2025 a 022/2025 – Emendas Impositivas –, eis que cumprem com os requisitos básicos, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 19 de novembro de 2025.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO